

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CEP/CGLEG/CONJUR/MJ Nº 071/2007.

REFERÊNCIAS: Processos relacionados nos Anexos I a VII deste Parecer - total de 110 (cento e dez).

INTERESSADA: Chefe de Gabinete do Ministro da Justiça Substituta.

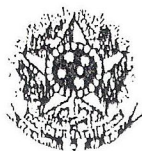
ASSUNTO: Remessa, solicitando análise e manifestação, de procedimentos administrativos tratados na Portaria Nº 594, de 12 de fevereiro de 2004, publicada no Diário Oficial da União Nº 32, de 16 seguinte, Seção 1, pp. 21/24.

EMENTA: - Administrativo. Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Decisão Ministerial de anular portarias que reconheceram a condição de anistiados políticos, com reparação mensal permanente e continuada, de ex-cabos e soldados ingressados no serviço ativo da Força Aérea Brasileira - FAB, depois da edição da Portaria nº 1.104-GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministério da Aeronáutica.

- Inteligência da NOTA PRELIMINAR Nº AGU/JD-3/2003, de 30 dezembro de 2003.
- Respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.
- Transmissão dos processos à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, competente para continuar a instrução dos feitos anulatórios de anistias em andamento (arts. 10 e 12, *caput*, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002).
- Pronunciamento da Consultoria Jurídica tão-somente em caso concreto, instruído, previamente, com manifestação técnica, fundamentada e conclusiva da Comissão de Anistia, além do exordial parecer da respectiva assessoria jurídica (art. 25, parágrafo único, da Portaria/MJ nº 1.332, de 16 de agosto de 2006).

I - RELATÓRIO

A Doutora Inajara Ferreira, Chefe de Gabinete Substituta, do Ministro de Estado da Justiça, encaminhou à análise e manifestação do Consultor Jurídico 110 (cento e dez) processos, incluídos entre os 453 (quatrocentos e cinquenta e três) relacionados no Anexo da Portaria Nº 594, de 12 de fevereiro de 2004, publicada no Diário Oficial da União Nº 32, de 16 seguinte, Seção 1, pp. 21/24.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA

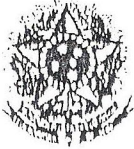
01.1 Tal Portaria foi editada com a finalidade de anular os atos ministeriais apontados, que reconheceram a condição de anistiados políticos, com reparação econômica mensal permanente e continuada, de ex-cabos e soldados ingressados no serviço ativo da Força Aérea Brasileira - FAB, depois da edição da Portaria nº 1.104-GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministério da Aeronáutica.

II - FATOS

02. A Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, instituída pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, por intermédio da Súmula Administrativa Nº 2002.07.003, classificou a Portaria nº 1.104-GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministério da Aeronáutica, como ato de exceção, de natureza exclusivamente política.

03. O então Ministro da Justiça, por meio do Aviso nº 0797, de 23 de maio de 2003, requereu ao Advogado-Geral da União parecer da Consultoria-Geral da União sobre a legalidade, validade e abrangência da citada Súmula Administrativa Nº 2002.07.003, enquanto único requisito para a concessão da reparação mensal, permanente e continuada, aos ex-cabos e soldados da FAB.

04. A Consultoria-Geral da União emitiu a NOTA PRELIMINAR Nº AGU/JD-3/2003, de 30 dezembro de 2003, aprovada pelo Advogado-Geral da União, no sentido de que a Portaria nº 1.104-GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministério da Aeronáutica, por si só, não configura ato de exceção, *"especialmente em referência àqueles que ingressaram no serviço ativo da Força Aérea Brasileira após a sua edição."*



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA



04.1 Dessa NOTA, destacam-se alguns trechos:

“ (...)”

31. Por outro lado, é de se notar que a manifestação da Comissão de Anistia, nos termos do art. 12 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que “regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais transitórias e dá outras providências”, deve ser entendida como ato de assessoramento ao Ministro de Estado da Justiça, a quem foi atribuída competência para decidir a respeito dos requerimentos dos interessados, a teor do disposto no art. 10 da mesma Lei.

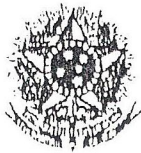
32. Assim, a adoção de Súmula Administrativa pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça jamais teria o condão de vincular a decisão do Ministro de Estado da Justiça, que pode, inclusive, diante de dúvidas decorrentes da interpretação dos fatos ou do direito, devolver a questão para que a referida Comissão, a quem incumbe assessorá-lo, possa complementar a análise do requerimento.

33. Nada impede, portanto, que os casos analisados à luz da Súmula Administrativa nº 1.104-GMS, da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, sejam submetidos a exame complementar visando a apuração da ocorrência de eventual ato de exceção, (...)”

04.2 A inteligência dessa NOTA PRELIMINAR foi acatada pela Comissão de Anistia, na apreciação dos processos de anistia de interessados que ingressaram na FAB antes da edição da Portaria nº 1.104-GMS, de 12 de outubro de 1964.

III - ADMISSIBILIDADE DA REMESSA

05. Esta Consultoria Jurídica é órgão de natureza consultiva - jamais deliberativa - e setorial de execução da Advocacia-Geral da União, subordinada administrativamente ao Ministro de Estado da Justiça, e competente, especialmente, para prestar-lhe assessoramento e assistência no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ele praticados, cujas decisões orientam os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas, de acordo com os artigos 2º, inciso II, alínea “b”, e 11, incisos I e V, 42 e 45, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA



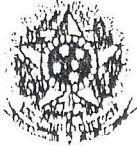
10 de fevereiro de 1993.

05.1 Tem suas atribuições arroladas no artigo 6º, incisos I a VIII, do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007 - Estrutura Regimental do Ministério da Justiça -, e nos artigos 1º, *caput*, inciso I, e 2º, *caput*, §§ 1º e 2º, do Anexo da Portaria/MJ nº 1.332, de 16 de agosto de 2006 - Regimento Interno da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça.

05.2 O artigo 25, *caput*, da supramencionada Portaria nº 1.332/2006/MJ, dispõe que somente poderão encaminhar consultas e processos ao exame desta Consultoria, o Ministro de Estado, o Chefe de Gabinete do Ministro (caso vertente), o Secretário-Executivo e os dirigentes superiores dos órgãos e entidades da estrutura desta Pasta.

05.2.1 Esse artigo, no seu parágrafo único, prevê que as consultas e os processos devem versar sobre casos concretos, devidamente instruídos com manifestação técnica, fundamentada e conclusiva, da entidade ou órgão envolvido, no caso, da Comissão de Anistia, além do prévio pronunciamento da própria assessoria jurídica.

06. Não é o que se verifica dos processos em tela. Portanto, na ausência das formalidades necessárias, o recebimento dos feitos em causa não pode ser admissível, de plano.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA



IV - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ANISTIA

07. A Comissão de Anistia, integrante da estrutura do Ministério da Justiça, na qualidade de órgão colegiado de assessoramento direto e imediato do Titular da Pasta, tem a finalidade específica de examinar os requerimentos de anistia política, a teor dos artigos 10 e 12 da Lei nº 10.559, de 2002, dos artigos 1º, inciso I, e 7º, do Anexo do Decreto nº 6.061, de 2007, e do artigo 1º, incisos I e II, do Anexo da Portaria nº 253, de 23 de fevereiro de 2006 (Regimento Interno da Comissão de Anistia).

08. De seu turno, uma vez acionado pela Chefia de Gabinete do Ministro da Justiça, antes de se tecer considerações sobre a remessa dos processos em foco, cumpre a este órgão jurídico observar os procedimentos formais para tanto e, sobretudo, respeitar as atribuições específicas, não delegáveis, da exclusiva alçada do Colegiado.

09. De tal forma, e a fim de se evitar possíveis questionamentos sobre invasão de competência, a ética e, acima de tudo, o princípio da legalidade impõem que os processos em comento sejam restituídos, via Chefia de Gabinete do Ministro, à Comissão de Anistia, competente para examinar os pedidos de anistia e, conseqüentemente, seus desdobramentos (revisões, anulações etc), bem assim auxiliar o Ministro da Justiça em suas decisões.

09.1 Assim, cabe àquele Colegiado apreciar os processos apontados no Anexo da Portaria Nº 594, de 2004, que consubstanciou o ânimo Ministerial de



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA

anular os atos que reconheceram a condição de anistiados políticos, com reparação mensal permanente e continuada, de ex-cabos e soldados que ingressaram no serviço ativo da FAB, depois da edição da Portaria nº 1.104-GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministério da Aeronáutica.

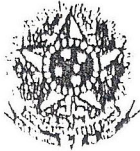
09.2 Tudo, materializando o espírito da NOTA PRELIMINAR Nº AGU/JD-3/2003, desde que observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

10. Reafirma-se que esta Consultoria Jurídica, na hipótese de dúvida interpretativa, poderá ser acionada, se for a hipótese, pelo Ministro da Justiça, para assessorá-lo, excepcionalmente, em casos concretos, depois de formalizados e instruídos com manifestação técnica, fundamentada e conclusiva, da Comissão de Anistia, além do prévio pronunciamento de sua assistência jurídica.

V - ORDEM PROCEDIMENTAL

11. Os 110 (cento e dez) procedimentos administrativos ora recebidos foram, por didática, separados em 7 (sete) lotes, tendo em vista, grosso modo, a fase em que se encontram, na forma indicada nos seguintes Anexos a este Parecer, a saber:

ANEXO I - DEFESAS TEMPESTIVAS A SEREM APRECIADAS - Anistias anuladas, em face de os prazos de defesas terem sido considerados, por engano, como transcorridos *in albis*. Defesas localizadas. Anulações tornadas sem efeito por Portaria nº 1.788, de 8 de setembro de 2005 (DOU de 9



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA

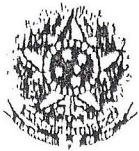


- seguinte) - subtotal de 30 (trinta) processos;
- ANEXO II - TORNAR SEM EFEITO AS ANISTIAS ANULADAS, em razão de os prazos de defesas terem sido considerados, por engano, como transcorridos *in albis*. Defesas impostivas localizadas. Apreclar defesas - subtotal de 17 (dezesete) processos;
- ANEXO III - ANISTIAS ANULADAS - prazos de defesas transcorreram, aparentemente, *in albis*. Procurar defesas - subtotal de 2 (dois) processos;
- ANEXO IV - ANISTIAS ANULADAS (*Sub judice*) - subtotal de 2 (dois) processos;
- ANEXO V - PROCURAR DEFESAS - subtotal de 15 (quinze) processos;
- ANEXO VI - APRECIAR DEFESAS (Modelos 7, 8, 9, 10, 14 e 15) - subtotal de 41 (quarenta e um) processos; e
- ANEXO VII - Casos diversos - subtotal de 3 (três) processos.

11.1 Do manuseio desses autos e das buscas procedidas, foram detectadas algumas decisões que, a título de colaboração, foram copiadas, sem corrigidas - conforme estavam sendo utilizadas -, e transformadas em 7 (sete) minutas - 6 (seis) de despachos e 1 (uma) de portaria (inclusas a este parecer e disponíveis em disquete e *e-mail*) -, que poderão servir de base para outras.

12. Além desses 110 (cento e dez) processos de Anulação de Anistia outros existem, segundo o Relatório Informativo e a Nota Técnica, ambos da lavra do servidor Sílvio Rodrigues de Sousa Silva, identificado como Assistente da Chefia de Gabinete - Anistia Política, transmitidos a esta Consultoria, para conhecimento e adoção das medidas julgadas cabíveis, pelo Memorando nº 1.850-GM, de 13 de setembro de 2007, da Chefe de Gabinete Substituta do Ministro da Justiça, juntado a este Parecer.

12.1 Dessume-se, do teor desses expedientes, que o referido servidor, na condição de Assistente da Chefia de Gabinete do Ministro para assuntos de Anistia



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA



Política, deveria ter a seu cargo, auxiliando a Comissão de Anistia, a instrução dos processos relacionados no Anexo da Portaria Nº 594, de 12 de fevereiro de 2004.

* 12.2 O Relatório Informativo noticia que naquela Chefia, da carga de 97 (noventa e sete) processos de Anulação de Anistia, encontram-se 86 (oitenta e seis) já anulados e 11 (onze) não localizados.

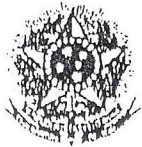
12.2.1 O volume de 97 (noventa e sete) processos é menor do que o de 110 (cento e dez) remetidos a este Órgão Consultor.

12.2.1.1 Resta saber se alguns dos 110 (cento e dez), enviados à CONJUR/MJ, constam da relação dos 86 (oitenta e seis) processos já anulados - pois daqueles algumas anulações foram tornadas sem efeito.

12.3 A Nota Técnica informa que, dos 495 (quatrocentos e noventa e cinco) processos de Anulação de Anistia, 176 (cento e setenta e seis) foram cadastrados e 319 (trezentos e dezenove) pendem de cadastramento no Sistema de Gerenciamento de Documentos - GEDOC.

12.3.1 Esse quantitativo de 495 (quatrocentos e noventa e cinco) é maior do que o de 453 (quatrocentos e cinqüenta e três) feitos indicados no Anexo da Portaria Nº 594, de 12 de fevereiro de 2004.

12.3.2 Presume-se que os não cadastrados ainda não foram analisados.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA



12.3.3 Cabe pesquisar também se alguns dos 110 (cento e dez), enviados à CONJUR/MJ, constam da relação dos 176 (cento e setenta e seis) cadastrados.

13. Nota-se que, passados mais de 3 (três) anos da Portaria Nº 594, de 12 de fevereiro de 2004, as anulações tratadas nos mencionados 110 (cento e dez) processos constantes dos Anexos I a VII deste Parecer, além de não terem prosperado na forma devida, pendem de soluções - anulações a serem tornadas sem efeito; localização de defesas, análise de defesas etc.

13.1 Os demais carecem das definições acima apontadas - cadastramento, determinação do total, localização de defesas, análise de defesa etc -, cujas decisões poderão se orientar em uma das sete minutas inclusas.

13.2 Assim, cumpre que esses dados controversos sejam justificados e dirimidos por quem de direito, sob responsabilidade, em nome de alguns princípios da Administração Pública - finalidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência, de acordo com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

14. Conhecidos os informes constantes dos aludidos Relatório Informativo e Nota Técnica, nada a ser providenciado nesta Consultoria Jurídica, além das ponderações aduzidas, porquanto deve ser preservada a atribuição da Comissão de Anistia, nos termos antes ventilados.

11
x



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA



VI - CONSIDERAÇÕES GERAIS

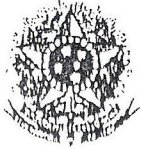
15. Lembra-se, por oportuna, a circunstância de haver sido recentemente renovada a composição da Comissão de Anistia (Portaria nº 1.019, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União Nº 100, de 25 seguinte, Seção 2, p. 24), cujos membros devem conhecer as pendências que envolvem os remanescentes processos em causa, para os fins da aludida Portaria Nº 594, de 2004.

16. Uma vez verificados chamamentos de tutelas jurisdicionais, objetivando evitar anulações de anistias, via administrativa, é conveniente que os respectivos procedimentos sejam suspensos, até o trânsito em julgado das decisões judiciais.

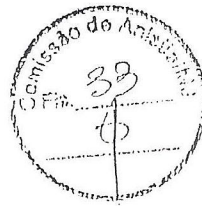
17. Na forma defendida no acima transcrito parágrafo 33 da citada NOTA PRELIMINAR Nº AGU/JD-3/2003, nada impede que a Comissão de Anistia examine, complementarmente, a apuração da ocorrência de eventual ato de exceção, nos processos de requerimento de anistia política, de interesse daqueles que ingressaram no serviço ativo da Força Aérea Brasileira, após a edição Portaria nº 1.104-GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministério da Aeronáutica.

VII - CONCLUSÃO

18. Os expedientes em foco não ensejam dúvidas interpretativas para motivar consulta jurídica, mas, tão-somente, reclamam urgente ordem procedimental, por intermédio do competente órgão - Comissão de Anistia.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA



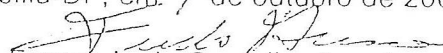
19. A audiência desta Consultoria Jurídica, se fosse a hipótese, condicionar-se-ia à situação concreta, necessariamente instruída com manifestação técnica, fundamentada e conclusiva da Comissão de Anistia, além do prévio pronunciamento de sua assessoria jurídica (arts. 2º, inc. II, alín. "b", e 11, incs. I e V, 42 e 45, § 1º, da LC nº 73, de 1993; art. 6º, incs. I a VIII, do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 2007; e arts. 1º, *caput*, inc. I, 2º, *caput*, §§ 1º e 2º, e 25, parágrafo único, do Anexo da Portaria/MJ nº 1.332/2006/MJ).

20. Dessa feita, a instrução dos processos administrativos remanescentes (Portaria Nº 594, de 12 de fevereiro de 2004), direcionados à anulação de atos ministeriais que reconheceram a condição de anistiados políticos, com reparação mensal permanente e continuada, de ex-cabos e soldados ingressados no serviço ativo da FAB, depois da edição da Portaria nº 1.104-GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministério da Aeronáutica, deve continuar a ser procedida pela Comissão de Anistia.

20.1 Tudo, em estrito respeito à competência do Colegiado (arts. 10 e 12 da Lei nº 10.559, de 2002, arts. 1º, inciso I, e 7º, do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 2007, e art. 1º, incs. I e II, do Anexo da Portaria nº 253, de 23 de fevereiro de 2006 - Regimento Interno).

Ante o exposto, submete-se este Parecer à consideração superior, sugerindo-se a restituição, via Chefia de Gabinete do Ministro da Justiça, dos processos referenciados à Comissão de Anistia, para os fins da Portaria Nº 594, de 12 de fevereiro de 2004.

Brasília-DF, em 4 de outubro de 2007.


Fernando de Carvalho Amorim

Advogado da União/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ